



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 18 / 02 / 2004
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13805.001187/92-82
Recurso nº : 118.001
Acórdão nº : 201-77.113

Recorrente : SUPERTINTAS LITOVERTI S/A.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

IPI. OMISSÃO DE RECEITAS. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Julgada parcialmente procedente a exigência fiscal do IRPJ relativa à omissão de receitas do qual este processo é reflexo, é devido o Imposto sobre Produtos Industrializados, ao teor do art. 343, § 2º, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, nos termos da decisão principal.

MULTA NA SUCESSÃO.

O art. 132 do CTN deve ser interpretado sistematicamente com o art. 129 do mesmo diploma legal. Ainda que se interprete apenas a partir do art. 132 do CTN, tal exegese não pode prevalecer quando sucedida e sucessora pertencem ao mesmo grupo econômico. Precedentes no STJ.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUPERTINTAS LITOVERTI S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto da Relatora. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Edison Aurélio Corazza.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Adriana Gomes Rêgo Galvão
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso, Hélio José Bernz e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 13805.001187/92-82
Recurso nº : 118.001
Acórdão nº : 201-77.113

Recorrente : SUPERTINTAS LITOVERTI S/A.

RELATÓRIO

Supertintas Litoverti S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado através do recurso de fls. 66/71, contra a Decisão nº 466, de 16/02/2000, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, fls. 62/64, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de IPI, fl. 13, reflexo do auto de infração de IRPJ, fl. 6.

Da Descrição dos Fatos, fls. 7/9, consta que o lançamento decorreu dos seguintes fatos:

- a) subavaliação de estoque;
- b) passivo fictício — falta de comprovação dos valores relacionados em “contas a pagar” e “fornecedores”;
- c) omissão de correção monetária — falta de reconhecimento da receita de correção monetária referente a contas correntes devedoras;
- d) postergação de receitas;
- e) glosa de valores contabilizados como “contribuições, donativos e presentes” por constituírem liberalidade da empresa;
- f) diferenças não comprovadas referentes à conta “outras contas a pagar” (passivo fictício);
- g) falta de documentação comprobatória de valores da conta “amostra e fornecimento gratuito”, bem assim caracterização de venda em operações indevidamente classificadas como “amostras”, evidenciando omissão de receitas; e
- h) falta de documentação comprobatória de valores lançados a custo dos produtos vendidos, sob o título de “ajustes para inventários.”

Tempestivamente a sucessora de Supertintas Litoverti S/A, Courtaulds International Ltda., insurge-se contra a exigência, conforme impugnação às fls. 31/36.

Em 16/02/2000, foi prolatada a Decisão nº 462 pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, fls. 45/60, cuja ementa assim dispôs:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Exercício: 1989

Ementa: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – Provada nos autos a suficiência de prazo para apresentação de documentos e da impugnação, improcede a alegação de cerceamento do direito de defesa.

2
1300



Processo nº : 13805.001187/92-82
Recurso nº : 118.001
Acórdão nº : 201-77.113

CÁLCULO DO IMPOSTO DEVIDO – ADICIONAL – É de 10% a alíquota do adicional do imposto de renda incidente sobre a parcela do lucro real que exceder a quarenta mil OTN.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES – Comprovado nos autos que a diferença entre o valor dos estoques apurado no livro Registro de Inventário e aquele utilizado para a apuração do custo dos produtos vendidos refere-se a estoque de bens não utilizados no processo produtivo, é de se exonerar a exigência correspondente.

PASSIVO FICTÍCIO – A falta de comprovação, mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos, do saldo da conta fornecedores, configura passivo fictício e enseja a presunção de omissão de receita.

CORREÇÃO MONETÁRIA – CONTRATOS DE MÚTUO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS INTERLIGADAS – O reconhecimento da receita de correção monetária decorrente de contratos de mútuo firmado entre pessoas jurídicas coligadas, interligadas, controladoras e controladas, deve ser feito com base na variação diária do valor da OTN.

DESPESAS OPERACIONAIS – BRINDES – Exonera-se parcialmente a exigência formulada em virtude da falta de apresentação de documentos comprobatórios de despesas com brindes, tendo em vista a comprovação da adição, na parte 'A' do LALUR, de parte do valor total escriturado na conta "contribuições, donativos e presentes".

AMOSTRAS PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA – Para ser considerado como operação não tributável, é necessário que o fornecimento de amostras seja efetuado em pequenas quantidades, de forma a não caracterizar operações de vendas.

JUROS DE MORA – TRD – Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na taxa referencial diária (TRD), no período de 04.02.1991 a 29.07.1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de um por cento ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".

Na mesma data, a Delegacia de Julgamento em São Paulo - SP proferiu a decisão citada, relativamente ao IPI, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Data do fato gerador: 31/12/1988

Ementa: IPI. DECORRÊNCIA - A procedência parcial do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção também parcial da exigência dele decorrente.

REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício a que se refere o art. 45 da Lei nº 9.430/96 aplica-se retroativamente aos atos e fatos pretéritos não definitivamente julgados, independentemente da data da ocorrência do fato gerador (item I do ADN-COSIT nº 01/97 e ADN nº 09/97).

JUROS DE MORA – TRD - Ficam excluídos os juros moratórios calculados com base na taxa referencial diária (TRD), no período de 04.02.1991 a 29.07.1991, remanescendo, nesse período, juros de mora à razão de um por cento ao mês calendário ou fração, de acordo com a legislação pertinente.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE".



Processo nº : 13805.001187/92-82
Recurso nº : 118.001
Acórdão nº : 201-77.113

Desta decisão convém destacar, ainda, o seguinte parágrafo:

"No entanto, como alega a requerente, há que se considerar que a autoridade fiscal equivocou-se na apuração da base tributável do IPI, tendo em vista que o cálculo deveria ter sido efetuado somente em relação às omissões de vendas apuradas no processo matriz. Como pode ser observado, a autuante incluiu, indevidamente, na base de cálculo do IPI, os valores correspondentes à omissão de receita de correção monetária e à postergação de receitas (referente à conta 'adiantamentos de clientes), o que exige retificação, uma vez que tais infrações não implicam na omissão de vendas de produtos industrializados. Ademais, convém assinalar, ainda, com relação à infração relativa à conta 'amostra e fornecimento gratuito', que o IPI encontra-se devidamente destacado nas notas fiscais que serviram de base para a autuação do IRPJ."

Ciente da decisão de primeira instância em 05/04/2001, fl. 65, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 30/04/2001, fls. 66/71, onde, em síntese, argumenta:

a) tendo em vista que a procedência em parte do pedido formulado nos presentes autos é decorrente única e exclusivamente do que restou decidido no processo do IRPJ (Proc. nº 13 805.001183/92-21), junta o Recurso Voluntário daquele processo aos presentes autos, como parte indissociável desta petição, para que, por economia processual, seja julgado em conjunto; e

b) não merece prosperar a multa de ofício, ainda que reduzida pela decisão recorrida para 75%, porque a empresa autuada foi incorporada anteriormente à lavratura do auto de infração.

À fl. 72, cópia do DARF relativo ao Depósito Recursal.

É o relatório.



Processo nº : 13805.001187/92-82
Recurso nº : 118.001
Acórdão nº : 201-77.113

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ADRIANA GOMES RÊGO GALVÃO**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade previstos em lei, razão porque dele torno conhecimento.

Preliminarmente cumpre ressaltar que o pleito da recorrente de se juntar os processos não poderia ser atendido em razão do Regimento dos Conselhos de Contribuintes, que lhes fixa a competência no que tange à matéria objeto de julgamento. Entretanto, como o processo principal já foi objeto de julgamento, restaria de todo prejudicada a solicitação.

No mérito, e por se tratar de lançamento reflexo, a manifestação deste Colegiado deve acompanhar o que foi decidido relativamente ao processo principal, cuja ementa transcrevo abaixo:

*"Número do Recurso: 126889
Câmara: OITAVA CÂMARA
Número do Processo: 13805.001183/92-21
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ
Recorrente: SUPERTINTAS LITOVERTI S/A.
Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP
Data da Sessão: 08/11/2001 01:00:00
Relator: Mário Junqueira Franco Júnior
Decisão: Acórdão 108-06752
Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para: 1) excluir do item 'passivo fictício' o valor de Cz\$...; 2) cancelar integralmente as importâncias lançadas a título de 'correção monetária de mútuo', 'postergação', 'despesas com amostras' e 'ajustes de inventário'.
'PASSIVO FICTÍCIO - Deve restar comprovada a existência da obrigação escriturada, bem como o pagamento em período-base posterior.
MÚTUO COM EMPRESA LIGADA - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - ÍNDICES - A regra do artigo 21 do Decreto-Lei 2.065/83 deve ser interpretada para compatibilizar o procedimento de atualização monetária dos valores mutuados, com a pretendida neutralização da correção monetária das demonstrações financeiras, pelo que, no reconhecimento da variação monetária ativa sobre mútuo, devem ser utilizados os mesmos índices e periodicidade da correção monetária de balanço do respectivo período-base'.
ADIANTAMENTOS DE CLIENTES - A mera existência de adiantamentos contabilizados não permite inferir-se existir postergação. Esta, quando configurada, deve receber o tratamento previsto no PN CST 02/96.*



Processo nº : 13805.001187/92-82
Recurso nº : 118.001
Acórdão nº : 201-77.113

BRINDES – Não se coadunam com o conceito de brindes gastos com eletrodomésticos. De toda sorte, os dispêndios com brindes devem restar comprovados.

AMOSTRAS – O conceito de amostras da legislação do IPI não é auto-aplicável para o IRPJ. As regras de dedutibilidade para os dispêndios dessa natureza encontram-se elencadas na própria legislação do IRPJ.

PROVISÕES COM COMISSÕES – Devem restar comprovadas as obrigações constituídas para pagamentos de comissões, trazendo-se as notas e documentos de recibo emitidos pelas empresas prestadoras de serviços.

PERDAS – Na apuração das perdas deve-se levar em consideração o critério da razoabilidade.

MULTA NA SUCESSÃO - Ainda que se entenda como excluída a multa de ofício por força do disposto no artigo 132 do CTN, tal exegese não pode prevalecer quando o controle efetivo da incorporada e incorporadora pertence ao mesmo grupo econômico. Recurso parcialmente provido."

Salienta-se que o que foi exonerado pela decisão *a quo* em razão da matéria não ser objeto de lançamento reflexo do IPI, também o foi, em segunda instância, relativamente ao IRPJ.

Desta feita, deve ser mantido o lançamento relativo à falta de recolhimento do IPI, ao teor do art. 343, § 2º, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, correspondente às exigências mantidas na decisão principal.

No tocante à multa cobrada da incorporadora em nome da incorporada, entendo que a exegese do art. 132 do CTN há de ser buscada a partir de uma interpretação sistemática, para se verificar que o art. 129 do mesmo diploma legal dispõe, *verbis*:

"Responsabilidade dos Sucessores

Art. 129. O disposto nesta Seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data." (grifei)

Assim, como a expressão "crédito tributário" compreende o principal, a multa e os juros, há de se entender que as multas de ofício também devem ser cobradas do sucessor.

Neste sentido, destaco jurisprudência do STJ, da lavra do Min. José Delgado:

"TRIBUTÁRIO. EMPRESA INCORPORADORA. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR. MULTA FISCAL (MORATÓRIA). APLICAÇÃO. ARTS. 132 E 133, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão segundo o qual não se aplicam os arts. 132 e 133, do CTN, tendo em vista que multa não é tributo, e, mesmo que se admita que multa moratória seja ressaltada desta inteligência, o que vem sendo admitido pelo STJ, in casu trata-se de multa exclusivamente punitiva, uma vez que constitui sanção pela não apresentação do livro diário geral.



Processo nº : 13805.001187/92-82
Recurso nº : 118.001
Acórdão nº : 201-77.113

2. Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. Portanto, é devida a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo, visto ser ela imposição decorrente do não pagamento do tributo na época do vencimento.

3. Na expressão 'créditos tributários' estão incluídas as multas moratórias.

4. A empresa, quando chamada na qualidade de sucessora tributária, é responsável pelo tributo declarado pela sucedida e não pago no vencimento, incluindo-se o valor da multa moratória.

5. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior e do colendo STF.

6. Recurso provido."(RESP. 432049, DJ 23/09/2002, pg. 279) Grifei

Ademais, no caso em tela, a decisão do processo principal observou que "o controle efetivo da incorporada e incorporadora pertence ao mesmo grupo econômico".

Em face do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, nos termos da decisão do processo principal.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

Adriana Gomes Régio Galvão
ADRIANA GOMES RÉGIO GALVÃO